



This document has been provided by the International Center for Not-for-Profit Law (ICNL).

ICNL is the leading source for information on the legal environment for civil society and public participation. Since 1992, ICNL has served as a resource to civil society leaders, government officials, and the donor community in over 90 countries.

Visit ICNL's **Online Library** at
<http://www.icnl.org/knowledge/library/index.php>
for further resources and research from countries all over the world.

Disclaimers

Content. The information provided herein is for general informational and educational purposes only. It is not intended and should not be construed to constitute legal advice. The information contained herein may not be applicable in all situations and may not, after the date of its presentation, even reflect the most current authority. Nothing contained herein should be relied or acted upon without the benefit of legal advice based upon the particular facts and circumstances presented, and nothing herein should be construed otherwise.

Translations. Translations by ICNL of any materials into other languages are intended solely as a convenience. Translation accuracy is not guaranteed nor implied. If any questions arise related to the accuracy of a translation, please refer to the original language official version of the document. Any discrepancies or differences created in the translation are not binding and have no legal effect for compliance or enforcement purposes.

Warranty and Limitation of Liability. Although ICNL uses reasonable efforts to include accurate and up-to-date information herein, ICNL makes no warranties or representations of any kind as to its accuracy, currency or completeness. You agree that access to and use of this document and the content thereof is at your own risk. ICNL disclaims all warranties of any kind, express or implied. Neither ICNL nor any party involved in creating, producing or delivering this document shall be liable for any damages whatsoever arising out of access to, use of or inability to use this document, or any errors or omissions in the content thereof.

Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha, Livigno, Campione d'Itália e águas nacionais do Lago de Lugano, da República Italiana;

d) "Território terceiro", os seguintes territórios de Estados membros da CEE os quais, salvo disposição especial, serão tratados como países terceiros: ilhas Canárias do Reino de Espanha, departamentos ultramarinos da República Francesa, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

e) "Transporte intracomunitário de bens", o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;⁽¹⁾

f) "Lugar de partida", o lugar onde se inicia efectivamente o transporte, não considerando os trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;

g) "Lugar de chegada", o lugar onde termina efectivamente o transporte dos bens.

3 — Para efeitos do regime aplicável às transmissões de bens actuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, entende-se por:

a) "Transporte intracomunitário de passageiros" o transporte de passageiros cujo lugar de partida e de chegada se situa no território da Comunidade sem escala em país terceiro, bem como a parte de um transporte de passageiros efectuada no território da Comunidade, sem que haja escala em país terceiro entre o lugar de partida e o lugar de chegada;

b) "Lugar de partida de um transporte" o primeiro lugar previsto para o embarque dos passageiros no território da Comunidade, eventualmente após início ou escala fora da Comunidade;

c) "Lugar de chegada de um transporte" o último lugar previsto de desembarque no território da Comunidade dos passageiros que tiverem embarcado no território da Comunidade, eventualmente antes de uma escala ou destino fora da Comunidade;

d) "Transporte de ida e volta" dois transportes distintos, um para o trajecto de ida, outro para o trajecto de volta.

(1) Redacção do art. 1º do D.L. nº 82/94, de 14/03.

4 — As operações efectuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco ou ilha de Man consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.⁽¹⁾

Artigo 2º

1 — São sujeitos passivos do imposto:⁽²⁾

a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres e, bem assim, as que do mesmo modo independente pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real de IRS e de IRC.

As pessoas singulares ou colectivas referidas nesta alínea serão também sujeitos passivos do imposto pela aquisição de qualquer dos serviços indicados no nº 8 do artigo 6º, nas condições nele previstas;^{(3) (4)}

b) As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;

c) As pessoas singulares ou colectivas que, em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente IVA.⁽⁵⁾

(1) Aditado pelo art. 2º do D. L. nº 290/92, de 28/12. Por força do art. 1º do D.L. nº 82/94, de 14/03, que introduziu o nº 3, o anterior nº 3 passou a nº 4.

(2) A redacção inicial havia sido rectificada no D. R. nº 71, 2º Suplem., de 85/03/26 e foi posteriormente alterada pelo art. 1º do D. L. nº 195/89, de 12/06, rectificado no D. R. nº 200, de 89/08/31.

(3) Redacção do art. 2º do D.L. nº 290/92, de 28/12.

(4) — V. exclusão prevista no art. 3º nº 4, se o transmissário assumir a posição do transportante.

— V. obrigações acessórias previstas no art. 28º nº 1 e art. 42º.

— Para as pessoas que pratiquem um acto isolado, vide arts. 28º nº 1 a) e 30º nº 2.

— Sobre o sujeito passivo que não processar a factura estando a isso obrigado, vejam-se os arts. 28º e 72º nº 1 e 2.

(5) Este imposto não é dedutível (arts. 19º nº 3 e 26º nº 2).

d) As pessoas singulares ou colectivas que efectuem operações intracomunitárias, nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias; ^{(1) (2)}

e) Os adquirentes dos serviços referidos nos n.ºs 11, 13 e 16 e na alínea b) do n.º 17 do artigo 6.º, nas condições aí previstas e desde que os respectivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado. ⁽¹⁾

2 — O Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.

3 — O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior serão, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verificar que as exercem de forma não significativa.

- a) Telecomunicações;
- b) Distribuição de água, gás e electricidade;
- c) Transporte de bens;
- d) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- e) Transporte de pessoas;
- f) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
- g) Operações de organismos agrícolas;
- h) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- i) Armazenagem;
- j) Cantinas;
- l) Radiodifusão e radiotelevisão.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, o Ministro das Finanças e do Plano definirá, caso a caso, as actividades susceptíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa.

(1) Redacção do art. 2.º do D.L. n.º 290/92, de 28/12.

(2) V. RIVATI, que faz parte integrante do D.L. n.º 290/92, de 28/12 e está transcrito na "Legislação Complementar".

Artigo 3.º ⁽¹⁾

1 — Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade. ⁽²⁾

2 — Para esse efeito, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.

3 — Consideram-se ainda transmissões de bens, nos termos do n.º 1 deste artigo:

- a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade; ⁽³⁾
- b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço; ⁽⁴⁾
- c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considerar-se-á comprador o comissário; na comissão de compra será considerado comprador o comitente; ⁽⁵⁾
- d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação; ⁽⁶⁾
- e) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda; ⁽⁷⁾

(1) Acerca do momento do nascimento da obrigação de imposto, conjugue-se o art. 7.º com o art. 8.º.

— Sobre o valor tributável das transmissões de bens, consulte-se o art. 16.º e quanto aos documentos a emitir veja-se o art. 28.º n.º 1 b).

(2) É transmissão de bens a transferência onerosa da posse de bens corpóreos (ou a isso equiparados), independentemente de o transmitente ser ou não o seu proprietário e de o adquirente vir a adquirir ou não, por tal facto, a propriedade dos bens (art. 1251.º do Código Civil).

(3) V. art. 936.º n.º 2 do Código Civil (locação — venda).

(4) V. arts. 409.º, 874.º e 886.º do Código Civil e arts. 463.º a 476.º do Código Comercial.

(5) V. arts. 266.º a 277.º do Código Comercial e arts. 1180.º a 1184.º do Código Civil.

— V. arts. 7.º n.º 5 e 16.º n.º 2 a).

(6) V. arts. 7.º n.º 6, 16.º n.º 2 a) e 37.º.

(7) V. art. n.º 1207.º do Código Civil (empreitada).

f) Ressalvado o disposto no artigo 25º, a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. Excluem-se do regime estabelecido por esta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor, em conformidade com os usos comerciais; ⁽¹⁾

g) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e bem assim a afectação ao activo imobilizado de bens referidos no nº 1 do artigo 21º, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. ⁽²⁾

4 — Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º. ⁽³⁾

5 — Para os efeitos do número anterior, a administração fiscal adoptará as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas.

6 — Não são também consideradas transmissões as cedências, devidamente documentadas, feitas por cooperativas agrícolas aos seus

(1) V. arts. 7º n.º 4, 16º n.º 2 b), 33º n.º 1 a), 35º n.º 7, 36º n.º 3 e 44º n.º 3 d).

— Neste preceito tributa-se o auto-consumo externo (afectação permanente a elementos extrínsecos da empresa).

(2) V. arts. 7º n.º 4, 16º n.º 2 b), 35º n.º 7 e 44º n.º 3 d).

— Aqui é tributada a afectação permanente dentro da mesma empresa, sempre que os bens transitam dum sector tributado para um sector isento ou quando existências sejam afectas ao activo imobilizado.

(3) V. art. 11º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo D.L. n.º 321-B/90, de 15/10 (cessão de exploração).

— V. arts. 115º (trespasse) e 118º (cessão da posição do arrendatário) do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo D.L. n.º 321-B/90, de 15/10.

— V. seguintes preceitos do Código das Sociedades Comerciais: 228º (cessão de quotas), 97º (fusão de sociedades) e 118º (cisão de sociedades).

sócios, de bens, não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças. ⁽¹⁾

Artigo 4º ⁽²⁾

1 — São consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões ou imputações de bens.

2 — Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

a) Ressalvado o disposto do nº 1 do artigo 25º, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto; ^{(3) (4)}

b) As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma. ⁽⁴⁾

3 — Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este será, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4 — O disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 3º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

(1) Aditado pelo art. 1º do D.L. n.º 195/89, de 12/06.

— V. Port.º n.º 521/89, de 08/07, transcrita na "Legislação Complementar".

(2) Acerca do momento do nascimento da obrigação de imposto, conjugue-se o art. 7º com o art. 8º.

— V. também os arts. 16º e 28º n.º 1 b).

(3) Redacção do art. 1º do D.L. n.º 195/89, de 12/06.

(4) V. arts. 7º n.º 4, 16º n.º 2 c), 35º n.º 7 e 36º n.º 3.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES

SECÇÃO I

Isenções nas Operações Internas

Artigo 9º ⁽¹⁾

Estão isentas do imposto:

1 — As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões seguintes:

- a) ⁽²⁾,
- b) Médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;
- c) ⁽³⁾,
- d) Tradutor, intérprete, guia-intérprete, guia regional, transferista e correio de turismo. ⁽⁴⁾

2 — As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.

(1) Para renunciar ao regime de isenção e, consequentemente, optar-se pelo regime de sujeição, vide art. 12º. Para se regressar ao regime de isenção consulte-se o mesmo preceito.

— V. arts. 28º n.º 3 e 14º n.º 1 e 2.

— Na técnica do IVA, não é permitido a um sujeito isento que liquide imposto (a jussante), pelo que, em consequência, não lhe é possível deduzir o imposto suportado (a montante), ressalvadas as situações sujeitas à taxa zero.

(2) Eliminada pelo art. 1º do D.L. n.º 290/88, de 24/08.

(3) Eliminada pelo n.º 2 do art. 27º da Lei n.º 30-C/92, de 28/12.

(4) Rectificada no D.R. n.º 200, Suplem., de 89/08/31.

3 — As prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por protésicos dentários. ⁽¹⁾

4 — ⁽²⁾

5 — As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos.

6 — O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados.

7 — As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as instituições particulares de solidariedade social. Da mesma isenção beneficiam as pessoas físicas ou jurídicas que efectuem prestações de segurança ou assistência social por conta do respectivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços.

8 — As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes.

9 — As prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades. ⁽³⁾

10 — As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

(1) Redacção do art. 3º do D.L. nº 202/87, de 16/05.

(2) Eliminado pelo art. 3º da Lei nº 42/85, de 22/08.

(3) Redacção do nº 2 do art. 30º da Lei nº 9/86, de 30/04.

11 — As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e as prestações de serviço conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes. ⁽¹⁾

12 — As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior.

13 — As locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura e, em geral, as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa.

14 — As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas.

15 — As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por pessoas colectivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica.

16 — As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:

a) ⁽²⁾

b) Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espetáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem; ⁽³⁾

(1) Redacção do art. 2º do D.L. nº 198/90, de 19/06.

(2) Eliminada pelo art. 2º do D.L. nº 122/88, de 20/04.

(3) Rectificado no D.R. nº 200, Suplem., de 89/08/31.

- c) Por desportistas e artistas tauromáquicos, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espectáculos tauromáquicos. ⁽¹⁾

17 — A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários.

18 — A transmissão de exemplares de qualquer obra literária, científica, técnica ou artística editada sob forma bibliográfica pelo autor, quando efectuada por este, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva.

19 — A transmissão feita pelos próprios artistas, seus herdeiros ou legatários, dos seguintes objectos de arte, de sua autoria: ⁽²⁾

- a) Quadros, pinturas e desenhos originais, com exclusão dos desenhos industriais;
- b) Gravuras, estampas, litografias e serigrafias, de tiragem limitada até 200 exemplares, com exclusão das obtidas por processos mecânicos ou fotomecânicos, e desde que directamente extraídas de matrizes executadas à mão pelos próprios artistas; ⁽³⁾
- c) Objectos de arte no domínio da escultura e da estatuária, desde que produzidos pelo próprio artista, com exclusão dos artigos de ourivesaria e joalheria;
- d) Exemplares únicos de cerâmica, executados e assinados pelo artista.

20 — A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste diploma ou para fins de assistência espiritual.

21 — As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prosigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária,

(1) Rectificado no D.R. nº 71º, 2º Suplem., de 85/03/26.

(2) V. arts. 13º nº 1, 16º nº 2 e 21º nº 3.

— V. Desp. Norm. nº 118/85, de 31/12, transcrito na "Legislação Complementar".

(3) Redacção do nº 3 do art. 38º da Lei nº 49/86, de 31/12.

filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos. ⁽¹⁾

22 — As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos nºs 2, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 21 deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência. ⁽²⁾

23 — As prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma actividade isenta, desde que tais serviços sejam directamente necessários ao exercício da actividade e os grupos se limitem a exigir dos seus membros o reembolso exacto da parte que lhes incumbe nas despesas comuns, desde que, porém, esta isenção não seja susceptível de provocar distorções de concorrência.

24 — As prestações de serviços e as transmissões de bens conexas efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações.

25 — As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados, e bem assim as respectivas comissões de venda.

26 — O serviço público de remoção de lixos.

27 — As prestações de serviços efectuadas por empresas funerárias e de cremação, bem como as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços.

28 — As operações seguintes: ⁽³⁾

- a) A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu;
- b) A negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efectuada por quem os concedeu; ⁽⁴⁾

(1) Redacção do art. 1º do D.L. nº 195/89, de 12/06. Anteriormente havia sido alterado pelo nº 3 do art. 30º da Lei nº 9/86, de 30/04.

(2) V. Desp. Norm. nº 118/85, de 31/12, transcrito na "Legislação Complementar".

(3) Redacção do art. 1º do D.L. nº 195/89, de 12/06.

— V. arts. 20º nº 1 b) situação VII e 41º a).

(4) Rectificação dos D.R.ºs nºs 71, 2º Suplem., de 85/03/26 e 99, 2º Suplem., de 85/04/30.

- c) As operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas-correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dividas;
- d) Os serviços e operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto divisas, notas bancárias e moedas em metal diferente do ouro, que sejam meios legais de pagamento, com excepção das notas e moedas de colecção;
- e) Os serviços e operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto moedas de ouro que sejam meios legais de pagamento no país de origem ou tenham uma cotação publicitada regularmente;
- f) As operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos; ⁽¹⁾
- g) Os serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados;
- h) A administração ou gestão de fundos de investimento.

29 — As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros. ⁽²⁾

30 — A locação de bens imóveis. Esta isenção não abrange:

- a) As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo; ⁽³⁾
- b) A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
- c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;

(1) Redacção do art. 1º do D.L. nº 139/92, de 17/07.

(2) Rectificado no D.R. nº 71, 2º Suplem., de 85/03/26.

— V. Ofício - circularizado nº 13736, de 92/01/27, do SAIVA.

(3) Redacção do art. 1º do D.L. nº 198/90, de 19/06.

d) A locação de cofres-fortes;

e) A locação de espaços para exposições ou publicidade. ⁽¹⁾

31 — As operações sujeitas a sisa.

32 — A lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo. ⁽²⁾

33 — As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução, e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do nº 1 do artigo 21º.

34 — ⁽³⁾

35 — ⁽⁴⁾

36 — As transmissões de bens efectuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efectuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respectiva exploração agrícola e silvícola. ⁽⁵⁾

37 — As prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores.

38 — As prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio:

- a) Cedência de bandas de música;
- b) Sessões de teatro;
- c) Ensino de *ballet* e de música. ⁽⁶⁾

(1) Redacção do art. 1º do D.L. nº 198/90, de 19/06.

(2) Redacção do art. 1º do D.L. nº 195/89, de 12/06.

(3) Revogado pelo art. 41º nº 2 da Lei nº 2/92, de 09/03. Anteriormente havia sido alterado pelo art. 4º do D.L. nº 185/86, de 14/07.

(4) Revogado pelo art. 7º do D.L. nº 198/90, de 19/06.

(5) Redacção do art. 1º do D.L. nº 195/89, de 12/06.

— V. Desp. Norm. nº 51/86, de 28/06, transcrito na "Legislação Complementar".

(6) Aditada pelo art. 1º do D.L. nº 185/86, de 14/07.

39 — Transmissões, efectuadas pelo fabricante, de tapeçarias ornamentais tecidas inteiramente à mão em tear de alto ou baixo liço ou executadas com agulhas, tiradas de maquetas ou cartões de artistas, cuja manufactura seja controlada pelo artista, seus herdeiros ou legatários, de tiragem não superior a oito exemplares, incluídos os destinados ao artista, devendo cada exemplar integrar na tecedura, além do respectivo número, o nome do artista e do manufactor. ⁽¹⁾

40 — Os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados. ⁽²⁾

41 — As actividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial. ⁽³⁾

Artigo 10º

Para efeitos de isenção, apenas serão considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Praticuem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

(1) Aditado pelo art. 3º do D.L. nº 202/87, de 16/05.

(2) Redacção do art. 1º do D.L. nº 198/90, de 19/06. Este preceito havia sido anteriormente alterado pelo nº 3 do art. 34º da Lei nº 2/88, de 26/01.

(3) Aditado pelo art. 1º do D.L. nº 195/89, de 12/06.

Artigo 11º

O Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar a sujeição a imposto de algumas das actividades referidas nos números 36º e 37º do artigo 9º sempre que as respectivas isenções ocasionem distorções significativas de concorrência.

Artigo 12º

1 — Poderão renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações:

- a) Os sujeitos passivos que efectuem as prestações de serviços referidas na alínea d) do nº 1 e nº 11 e 40 do artigo 9º; ⁽¹⁾
- b) Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Sistema Nacional de Saúde, que efectuem prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas;
- c) Os sujeitos passivos que exerçam as actividades referidas nos números 36 e 37 do artigo 9º.

2 — O direito de opção será exercido mediante a entrega na repartição de finanças competente da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação. ⁽²⁾

3 — Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, no caso de desejar voltar ao regime de isenção: ⁽³⁾

(1) Redacção do nº 4 do art. 27º da Lei nº 30-C/92, de 28/12. Este preceito havia sido anteriormente alterado pelo art. 1º do D.L. nº 195/89, de 12/06 e pelo D.L. nº 290/88, de 24/08.

(2) Redacção do art. 4º do D.L. nº 185/86, de 14/07.

(3) Redacção do art. 1º do D.L. nº 139/92, de 17/07. Rectificado no D.R. nº 226, 4º Suplem., de 92/09/30.

2 — Só confere direito a dedução o imposto mencionado em facturas e documentos equivalentes passados em forma legal, bem como no recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação, em nome e na posse do sujeito passivo. ⁽¹⁾

3 — Não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

Artigo 20º ⁽²⁾

1 — Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

- a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:
 - I) — Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14º;
 - II) — Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
 - III) — Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 17º. ^{(3) (4) (5)}
 - IV) — Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do nº 1 e nº 3 do artigo 15º. ^{(3) (5) (6)}
 - V) — Operações isentas nos termos dos nºs 28 e 29 do artigo 9º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Económica Europeia ou que estejam directamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade; ^{(3) (7)}
 - VI) — Operações isentas nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro. ⁽⁷⁾

(1) Redacção do D.L. nº 122/88, de 20/04.

(2) V. arts. 12º nº 7 e 26º nº 1.

(3) Redacção do art. 2º do D.L. nº 290/92, de 28/12.

(4) Anteriormente, o preceito com o nº III fora revogado pelo nº 2 do art. 41º da Lei nº 2/92, de 09/03 e a sua redacção já havia sido alterada pelo art. 4º do D.L. nº 185/86, de 14/07.

(5) O D.L. nº 290/92 atribuiu aos anteriores r.º IV e V os actuais nºs III e IV, respectivamente.

(6) A redacção deste texto fora anteriormente alterada pelo art. 3º do D.L. nº 122/88, de 20/04.

(7) A redacção deste texto fora anteriormente alterada pelo art. 1º do D.L. nº 195/89, 12/06.

2 — Não haverá, porém, direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 16º.

Artigo 21º ⁽¹⁾

1 — Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas: ⁽²⁾

- a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. Considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;
- b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção da aquisição de gásóleo, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gásóleo é totalmente dedutível: ⁽³⁾
 - I) Veículos pesados de passageiros;
 - II) Veículos licenciados para transportes públicos, exceptuando-se os *rent-a-car*;
 - III) Máquinas consumidoras de gásóleo, que não sejam veículos matriculados;
 - IV) Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola.
- c) Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;

(1) V. arts. 12º nº 7 e 26º nº 1.

(2) V. arts. 3º nº 3 g), 9º nº 33 e 60º nº 2.

(3) Redacção do art. 32º nº 4 da Lei nº 65/90, de 28/12.